



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.020 - Cosit

Data 19 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIANA nº 32, de 13 de agosto de 2009.

Código NCM 8448.51.90

Mercadoria: Artefato formado por cilindro, agulhas, platinas, guia-fios, excêntricos de agulhas, excêntricos de platinas, acionadores, fixadores e anéis, comercialmente conhecido por “cabeça têxtil” ou “cabeça formadora de malha”, com 76,2 cm de diâmetro, próprio para ser montado em tear circular para formação de malhas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e posição 84.48) e RGI 6 (subposições 8448.5 e 8448.51) e RGC 1 (item 8448.51.90) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Informação sigilosa.

2. *Informação sigilosa*
3. Representação apresentada com base no art. 25 da Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, noticiou a existência de Solução de Consulta que classificou mercadoria semelhante em código diverso, cuja ementa está abaixo transcrita:

Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Diana nº 84/2011

8448.51.00 - Artefato constituído de um cilindro de agulhas e de um disco de agulhas, concêntricos (disco interno), de aço, utilizado na formação da malha de

dupla frontura fabricada em tear circular, com 85cm de diâmetro, 31,50cm de altura e 88kg.

4. Admitida a divergência de classificações sobre mercadorias semelhantes, em vista do disposto no artigo 27 da IN RFB n.º 1.464/2014, e pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma da Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana n.º 32, de 13 de agosto de 2009.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O produto sob classificação é um artefato formado por cilindro, agulhas, platinas, guia-fios, excêntricos de agulhas, excêntricos de platinas, acionadores, fixadores e anéis, comercialmente conhecido por “cabeça têxtil” ou “cabeça formadora de malha”, com 76,2 cm de diâmetro, próprio para ser montado em tear circular para formação de malhas.

Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB n.º 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto n.º 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF n.º 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6

aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. O produto em questão é uma parte de tear circular para malhas, conhecida por cabeça têxtil, formada por cilindro, agulhas, platinas, guia-fios, excêntrico de agulhas, excêntrico de platinas, acionadores, fixadores e anéis, própria para formação de malhas.

10. Os teares circulares para malhas estão classificados na posição 84.47 - Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos (grifou-se) – e a classificação de suas partes deve seguir o que determina a Nota 2 da Seção XVI:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

(sublinhou-se)

11. Não constituindo um artigo com classificação própria nos termos da Nota 2 a), e sendo identificado como exclusivamente destinado a teares circulares de máquinas (84.47), a cabeça têxtil classifica-se na posição 84.48:

Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinas), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).(sublinhou-se)

12. As Nesh da posição 84.48, ao esclarecer seu alcance, citam guia-fios, cilindros, agulhas e platinas para teares de malha como partes lá classificadas.

B.- PARTES E ACESSÓRIOS

Neste grupo podem citar-se:

1) As **cântaras**, destinadas a suportar as bobinas de fio de urdidura durante a urdidura.

[...]

8) Os **guia-fios**, exceto os de porcelana ou de alumina sinterizada (**posição 69.09**), de vidro (**posição 70.20**) ou inteiramente de ágata ou de outras pedras da **posição 71.16**.

[...]

17) As **agulhas para teares de malha e teares de tricotar**, por exemplo, **agulhas de bico ou ganchos** incluindo os **punções** e as **agulhas para máquinas de apanhar malhas, agulhas articuladas** (denominadas também agulhas de dobradiças, de válvula ou de palheta) providas de uma ou várias linguetas, **agulhas de corredeira** cuja lingueta é substituída por uma corredeira móvel, **agulhas tubulares, agulhas de crochê** para teares de crochê.

[...]

22) As **platinas para teares de fabricar malhas**, por exemplo platinas malhadeiras, platinas de formação, de abaixamento, platinas repulsoras, platinas de margem dupla, platinas guia-fios, platinas de transporte, platinas para malhas viradas, platinas para malhas Jacquard. Trata-se de artigos em folhas de aço de 0,1 a 2 milímetros de espessura e dotados de perfis muito variados que participam com as agulhas (geralmente as agulhas de bico ou articuladas) na formação de malhas.

23) Os **acessórios para a formação de malhas**, por exemplo, ondas, guias de ondas, garras com desenho, estendedores, corredeiras, chavetas, empurradores.

[...]

30) As **barras de agulhas para teares de fabricar malhas, as placas corredeiras, cames e bandejas de agulhas para teares retilíneos de fabricar malhas, as cames de agulhas e os cilindros de agulhas para teares circulares de fabricar malhas**.

[...]

(negrito original) (sublinhou-se)

13. A subposição 84.48 desdobra-se nas seguintes subposições:

8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47::
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares
8448.3	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares
8448.4	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
8448.5	- <u>Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47</u> ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:

(sublinhou-se)

14. Por aplicação da RGI 6, o produto classifica-se no texto da subposição de primeiro nível 8448.5, que desdobra-se da seguinte forma:

8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas
8448.59	-- Outros

15. A Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana n.º 32/2009 classificou a cabeça têxtil na subposição 8448.59 por ter-se entendido à época que as platinas, agulhas e outros artigos citados no texto da subposição 8448.51 não seriam próprios para integrar teares. Entretanto as máquinas para formação de malhas classificadas na posição 84.47 são justamente os teares

(circulares e retilíneos) para malhas. Dessa forma, quando a subposição 8448.51 cita os artigos utilizados na formação das malhas certamente abrange as partes e acessórios dos teares para fabricar malhas.

16. A cabeça têxtil é um artigo utilizado na formação de malhas e classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8448.51, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8448.51.10	Platinas
8448.51.90	Outros

17. De acordo com a Regra Geral Complementar 1 (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicam, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Desta forma, o produto classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8448.51.90, que não possui desdobramentos.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e posição 84.48) e RGI 6 (subposições 8448.5 e 8448.51) e RGC 1 (item 8448.51.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8448.51.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 31 de outubro de 2018, REFORMA-SE, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIANA nº 32, de 13 de agosto de 2009, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 27, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê